

COMO O DIREITO SUCESSÓRIO ADEQUA-SE A TRANSFERÊNCIA DE CRIPTOMOEDAS.

Thiago Alves Fernandes¹

Leonardo de Medeiros Júnior²

RESUMO

O presente artigo científico tem como escopo relacionar como o Direito Sucessório brasileiro rege a matéria no que diz a respeito às criptomoedas, ativos financeiros que foram desenvolvidos no início deste século, analisando acerca de sua natureza digital - e o que seriam os bens digitais em sentido amplo - a (in)capacidade de taxação jurídica, englobando no âmbito principal da (im)possibilidade de transmitir, por *causa mortis*, os supracitados aos seus respectivos herdeiros do *de cuius*.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Criptomoedas. Bens digitais. Herança.

HOW INHERITANCE LAW IS APPROPRIATE TO THE TRANSFER OF CRYPTOCURRENCIES.

ABSTRACT

The scope of this scientific article is to relate how Brazilian Succession Law governs matters related to cryptocurrencies, financial assets that were developed at the beginning of this century, analyzing their digital nature - and what digital goods would be in the sense of broad - the (in)capacity of legal taxation, encompassing within the scope of the (im)possibility of transmitting, for cause mortis, the aforementioned to their respective deceased's heirs.

Keywords: Inheritance Law. Cryptocurrencies. Digital assets. Heritage.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN

1. INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório fundamenta-se, principalmente, pela transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros e testamentários, sendo a “morte” o fator intrínseco e primordial para a sucessão do legítimo. Com base nisto, importa destacar que por este fator, esse âmbito do Direito torna-se comum a todos os brasileiros, na medida em que estes, ao fim de suas vidas, faleçam e transmitam suas respectivas propriedades para seus herdeiros.

Com o aprimoramento das tecnologias envolvendo os meios econômicos e sociais, os bens dos indivíduos, nas últimas décadas, tiveram parte do seu poder econômico migrado para o âmbito da internet, seja em redes, moedas digitais entre outros, formando os “Bens Digitais”. Todavia, sua conceituação expressa por lei ainda não foi posta de forma objetiva, suscitando questionamentos acerca de sua regulamentação.

Dentre os bens digitais, tem-se o objeto do presente estudo: as criptomoedas, sendo o marco inicial em 2008, com o *bitcoin*, primeira e mais conhecida moeda virtual. Considerada como um novo mecanismo de ativos financeiros, esta moeda torna-se algo de fundamental importância a ser discutido, tendo em vista a sua crescente popularidade e significância para o mercado, para compreensão de sua aplicabilidade e suas relações com o Sistema Jurídico.

As criptomoedas são emitidas e circuladas de forma virtual, por via do ciberespaço em programas open source (Software de código aberto) - código projetado para ser acessado abertamente pelo público: todas as pessoas podem vê-lo, modificá-lo e distribuí-lo conforme suas necessidades - sendo instrumentos monetários exclusivamente digitais. Portanto, percebe-se que a internet é imprescindível para o funcionamento destes ativos financeiros (FOBE, 2016, p. 53).

Contudo, apesar do avanço da sociedade em seus mais variados âmbitos, como o surgimento destes ativos econômicos virtuais, percebe-se que o Direito não consegue acompanhar de forma fidedigna as transformações nas relações dos cidadãos, sociais, políticas e econômicas, sendo prejudicial a perpetuação destas.

Considerando o cunho tecnológico destas moedas, nota-se a complexidade do seu funcionamento, sua intangibilidade e expressão econômica e - o objeto deste trabalho - a forma como o Direito Sucessório brasileiro (im)possibilita a inclusão destes ativos financeiros para matéria de sucessões entre os herdeiros.

2. DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

2.1. NOÇÕES GERAIS

O Código Civil brasileiro é regulado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, englobando diferentes áreas jurídicas cíveis, porém, o objeto de estudo deste artigo é o último livro deste código, o V, no qual dispõe acerca do direito sucessório, nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Adendo a isto, no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, onde trata-se dos direitos fundamentais como a liberdade, igualdade entre outros, inclui-er-sia a garantia do direito à herança pelo cidadão brasileiro, desde que este seja herdeiro do *de cuius*, em conformidade com as regras normativas, ou legatário. (BRASIL, 1988)

O fundamento da transmissão dos bens em *causa mortis* não estaria somente intrínseco à continuidade patrimonial do falecido, na manutenção dos bens na família visando a acumulação de capital que impulsiona a poupança, o trabalho e a economia, mas também, e principalmente, encontra-se relacionado ao desejo da perpetuidade da família. (HIRONAKA, *apud* TARTUCE, 2020, p. 1.394)

Em “Instituições do Direito Civil”, escrito pelo doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, expõe que “Sucessão é o direito por cuja força a transmissão se dá. Recebe o qualificativo de legítima ou intestada, quando o de *cuius* não deixa testamento, e sucessão testamentária, em caso contrário” (PEREIRA, 1993, p. 4).

Partindo do exposto, verifica-se que o direito das sucessões pode ser definido em duas vertentes, em sentido objetivo, é um conjunto normativo que disciplina as regras para a transferência do patrimônio do falecido aos seus

herdeiros, seja a transmissão legítima ou testamentária. No âmbito subjetivo, pode-se afirmar que é o direito de suceder, propriamente dito, o acervo do *de cuius*.

Defini-se como sucessão legítima a transmissão da herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei, tal qual sua ordem de vocação hereditária está taxada no art. 1.829 do CC/2002:

Art. 1.829. *A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)*

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Ademais, conceitua Flávio Tartuce:

a sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento. (TARTUCE, 2019, p. 226)

A sucessão legítima ocorrerá quando o testamento for inexistente, caducado ou anulado por decisão. Em adição a este, na sucessão testamentária, a herança será transferida aos herdeiros instituídos no testamento posto pelo *de cuius*.

pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência. (TARTUCE, 2019, p. 526)

Destarte, depreende-se do evidenciado que, a sucessão *post mortem* visa a perpetuidade do patrimônio do falecido - não somente esta, mas assim como a continuação da família - transmitindo-o para os herdeiros, a medida em que o seu *caminho* poderá ser definido pelo *de cuius*, por intermédio do testamento, e na ausência deste, será o que a lei estabelece,

2.2. PRINCÍPIO DE SAISINE

O princípio fundamental do Direito Sucessório é o princípio de Saisine, tendo a morte do *de cuius* como o marco primordial para a abertura da sucessão, transferindo de forma imediata, os bens para os herdeiros legítimos e testamentários. A morte é imprescindível para a abertura da sucessão, não podendo existir herança de pessoa viva. (DINIZ, 2004)

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Consiste o Droit de Saisine no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 71)

Destaca-se também, a sua presença no art. 1.784, do Código Civil, tal qual estipula que a partir do óbito, dará-se início a abertura da sucessão, transmitindo a herança desde logo, aos herdeiros legítimos:

Art. 1.784. *Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.* (BRASIL, 2002)

2.3. PATRIMÔNIO E HERANÇA

Para compreender o que é a herança e o que esta engloba, mostra-se necessário entender o significado de patrimônio:

Efetivamente, patrimônio pode ser compreendido, amplamente, como o complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóvel etc.) ou incorpóreos (direitos autorais). (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 423)

Nesta baila, percebe-se que o patrimônio engloba também, além da face positiva, relações financeiramente negativas que possam acarretar em alterações no conjunto. Adendo a isto, leciona o doutrinador Caio Pereira:

Para bem compreendermos em sua maior extensão a ideia de patrimônio, é indispensável que observemos a incidência dos resultados positivo e negativo sobre o complexo econômico da pessoa, e aceitando que ele os receba a ambos, concluímos que, num dado momento, tanto os direitos quanto os compromissos o integram. Noutros termos, o patrimônio se compõe de um lado positivo e de outro lado negativo. (PEREIRA, 2011, p. 327)

No que se diz respeito à herança, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa conceitua-a como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. (VENOSA, 2013, p. 06).

Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves, o patrimônio transmitido aos herdeiros pelo falecido equivale a um somatório dos bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, ações que teria ou poderia ajuizar mas também processos contra este, à medida em que podem ser transmissíveis. (GONÇALVES, 2020, p. 34).

Desta forma, percebe-se que a herança ou *espólio*, o objeto da sucessão, é todo o patrimônio deixado pelo de cujus, desde os direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa, salvo os personalíssimos. Ou seja, o patrimônio deixado pelo falecido torna-se herança a partir do momento de seu óbito.

Contudo, torna-se necessário esclarecer que, apesar da herança do *de cujus* incluir os aspectos negativos do seu patrimônio como dívidas, estes não poderão gerar prejuízos para os herdeiros, tendo em vista que essas obrigações só irão atingir o que está presente no espólio, conforme descreve o art. 1792 do CC/02:

Art. 1.792. *O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.* (BRASIL, 2002)

Além disto, importa falar que a herança é considerado um bem indivisível, e que, até o momento da partilha, é regida pelas normas do condomínio, cõsono dispõe o artigo 1.791, CC/02:

Art. 1.791: *A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.*

Parágrafo único: *Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.* (BRASIL, 2002)

Nesta linha, por tratar-se de um todo unitário, conforme depreende-se da leitura do artigo anterior, o Código Civil designa a herança como um imóvel, devendo, assim sendo, seguir às regulamentações normativas destes bens, consoante expõe o artigo 80, inciso II do diploma civil:

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:
I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
II - o direito à sucessão aberta. (BRASIL, 2002)

Portanto, de acordo com o que foi apresentado, a herança permanecerá indivisível e unitária até o momento de sua partilha, visando a proteção do espólio de qualquer esbulho, sendo dividida somente na partilha dos bens entre os herdeiros e testamentários, tal qual será regida em concordância com o procedimento adotado.

3. BENS DIGITAIS

3.1. DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Na antiga Lídia - território onde atualmente encontra-se a Turquia - no século VII A.C., surgiram as primeiras moedas (algo inovador dito que anterior a isto a comercialização baseava-se na troca de bens), peças de metal que representavam valores, alterando a dinâmica do comércio deste século em diante.

Com o desenvolvimento desenfreado da tecnologia nas últimas décadas, em seus mais variados âmbitos, a interação econômica entre as pessoas, novamente, sofreu mudanças com o surgimento da internet. Conforme foi sendo aprimorada, e com o crescimento exponencial de adeptos a este meio, a sociedade humana iniciou o seu processo de digitalização.

Entretanto, consoante ao processo de digitalização da sociedade, o Direito deve acompanhar este procedimento, tendo em vista que conforme os costumes e interações - sejam elas sociais, econômicas ou políticas - vão sofrendo alterações, as normas vão se tornando inelegíveis e inutilizadas, não mais aplicáveis para o novo contexto que paira as novas relações.

Estamos quebrando paradigmas. (...) O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas.

(...) Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de 'certo' e 'errado', dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e

condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações. (PECK apud LIMA, 2013, p.23)

3.2. NOÇÕES GERAIS

Para arguir acerca dos bens digitais, mostra-se necessário, inicialmente, tratar sobre os bens de forma geral, no âmbito jurídico. Todavia, o ordenamento normativo - apesar do Código Civil dedicar o Livro II para tratar sobre os bens - não exibiu uma definição legal sobre o referido, trazendo somente, algumas classificações, como por exemplo bens móveis e imóveis, bens fungíveis e divisíveis. (BRASIL, 2002)

Contudo, apesar da anuência legislativa em tratar de uma definição para bens, a doutrina os define: “juridicamente falando, bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito.” (MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 202).

Por assim sendo, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis. (GONÇALVES, 2012, p. 247)

Referindo-se aos bens digitais, estes podem ser definidos como qualquer coisa possuída em meio digital. Podem ser categorizadas em dois grandes grupos: 1. coisas que podem ser armazenadas localmente em um dispositivo eletrônico de uma pessoa; 2. Ou coisas que são armazenadas em outros locais (nuvem), acessados através de contrato com o proprietário do dispositivo (SHERRY, 2012, p. 194).

Adendo a este pensamento, consideram-se bens digitais pelo seu caráter incorpóreo, na medida em que são progressivamente introduzidos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, podendo ou não ter aspecto econômico. (ZAMPIER, 2021, p. 63-64).

Ao comparar os bens em sentido amplo e os bens digitais, percebe-se que, apesar do caráter fungível estar presente em ambos, o que diferencia os bens digitais é, como o próprio nome indica, a sua capacidade digital.

“Por derradeiro, não custa destacar novamente que, para ser considerado um bem digital, o objeto deve se manifestar necessariamente em um formato binário, de bits. Exemplificativamente, se um e-mail está inserido no hardware de determinado computador, há de ser considerado um bem digital, em virtude de seu formato. Contudo, se aquele mesmo e-mail é impresso, o seu formato muda, transmutando-se em um bem corpóreo. Seria entendido como um bem também, mas não digital, já que agora materializado. A digitalização, portanto, constitui-se na essência definidora de um bem como digital.” (TAVERA JR., 2018)

No que tange o seu conteúdo, os bens digitais podem ser classificados como de valor econômico, sentimental ou ainda econômico-sentimental. Ao se referir aos bens de cunho financeiro, podemos incluir *e-books*, *games* e as criptomoedas, objeto de estudo deste artigo. Definem-se como aqueles de caráter exclusivamente pecuniário.

Os bens de valoração sentimental, diferentemente dos de cunho econômico, não possuem um aspecto financeiro, referindo-se, como o próprio nome indica, a aqueles com importância afetiva, como conversas, mídias, emails e entre outros.

Ao explicitar o que são os bens de valor econômico-sentimental, pode-se dizer que são os que geram movimentação financeira, mas possuem em seu conteúdo aspectos ligados inteiramente aos seus possuidores, como canais do *youtube* por exemplo, tendo em vista que, ao postar os vídeos, utilizando-se da sua liberdade de expressão, o dono do determinado canal obtém retorno financeiro.

Assim como os bens em sentido amplo, os bens digitais não possuem definição no ordenamento jurídico brasileiro. Com o uso crescente dos bens digitais, em adição com a intrínseca necessidade do Direito desenvolver-se *a par* com a sociedade, tornando-se, entretanto, indiscutível que a sua definição legal deva ser englobada na legislação brasileira.

4. CRIPTOMOEDAS

4.1. MOEDAS INTANGÍVEIS

Inicialmente, antes de conceituar o que seria criptomoeda, mostra-se necessário tratar acerca dos tipos de moedas incorpóreas, como as moedas eletrônicas e as moedas virtuais. A moeda eletrônica encontra-se prevista e definida na legislação brasileira, no art. 6º, VI, da Lei 12.865 de 2013, na qual consiste em recursos armazenados, em dispositivo ou sistema eletrônico, em que fornecem ao usuário final, realizar transação de pagamento em moeda nacional. (BRASIL, 2013)

Em contrapartida, a moeda virtual possui denominação própria e unidade diversa, não se classificando como um sistema eletrônico de armazenamento que rege-se pela moeda corrente nacional, em questão o Real. Tem-se como exemplos do que seriam as moedas virtuais, moedas de *games*, e, as próprias criptomoedas.

Além das moedas virtuais não serem regidas pela moeda nacional, importa informar que essas não são emitidas por uma autoridade governamental, não sendo reguladas pelo órgão monetário do país, mas sim, pelos próprios usuários destes ativos, os quais garantem a sua credibilidade.

Ademais, o Banco do Brasil, em seu comunicado 25.306 de 2014, designou uma breve definição acerca da alocação das criptomoedas, diferenciando-as das moedas eletrônicas, conforme segue neste meio:

Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas 'moedas virtuais' ou 'moedas criptografadas' e da realização de transações com elas [...] O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a 'moeda eletrônica' de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais. (BRASIL, Banco Central do Brasil, 2014)

4.2. NOÇÕES GERAIS

No que se refere às criptomoedas, tratam-se de um aglomerado de dados que incluem um valor, quantidade, o possuidor e o histórico das transações em que essa moeda já foi utilizada, assim como os seus envolvidos, assemelhando-se a um título de crédito convencional, porém demasiado complexo. (NASCIMENTO; NASCIMENTO; VARGAS, 2020. p. 91)

Conforme o arguido, tem-se as criptomoedas como moedas virtuais, e em adição a isto, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em uma de suas publicações da “*Série Alertas*”, educa que as criptomoedas são protegidas por criptografia, encontradas em sua totalidade no âmbito digital, provendo suas operações executadas e armazenadas em uma rede de computadores. (CVM, BRASIL, 2018).

A criptografia, utilizada nestas moedas - o que a difere das demais moedas virtuais - funciona com o intuito de verificar as transações realizadas, ou seja, no armazenamento e transmissão dos dados das criptomoedas há uma codificação avançada, visando oferecer segurança e proteção aos seus usuários.

Vale salientar que as informações que dão acesso às criptomoedas, são guardadas em uma *wallet (smart wallet)* - tal qual somente o proprietário destes ativos financeiros terá acesso - podendo ser em formato de software ou um dispositivo.

Dito isto, é interessante arguir que, de acordo com o apresentado, a credibilidade financeira pertinente a determinada criptomoeda é regida pelos próprios usuários e consumidores, raciocínio demonstrado também por Mariana Dionísio de Andrade ao tratar do *Bitcoin*, a principal criptomoeda no atual mercado:

Uma moeda digital é como uma moeda real, mas não são emitidos por bancos centrais, tampouco estão apoiados financeiramente na moeda nacional, como o dinheiro digital. Portanto, a emissão é descentralizada e não é decidida pelos políticos, mas por aspectos técnicos, geralmente bem definidos. Por exemplo, os bitcoins usam um algoritmo criptográfico para gerar a moeda, que é feita pelos usuários da rede e não por um organismo governamental centralizado. (ANDRADE, 2017, p. 46)

Outrossim, no que tange a emissão das criptomoedas, estas podem variar no seu mecanismo, dependendo da moeda utilizada, e tratando-se do criptoativo referido, o site oficial do *Bitcoin* aborda:

Novos bitcoins são gerados através de um processo competitivo e descentralizado chamado "mineração". Esse processo consiste na recompensa dada aos usuários pelos seus serviços. Os "mineiros" de Bitcoin estão processando transações e fazendo a rede segura usando hardware especializado e coletando novos bitcoins em troca. (BITCOIN.ORG, 2017)

4.2.1 Sistema Peer To Peer

A descrição posta no dicionário inglês-português da expressão *peer to peer* quer dizer, pessoa para pessoa, par a par ou ponto a ponto. Este sistema consiste em um tipo de arquitetura de rede de computadores descentralizada, tal qual cada participante (ponto) é também um servidor, não necessitando de um servidor central para compartilhamentos de dados.

O *peer to peer* presente nas transações das criptomoedas consiste nas negociações de compra e venda feitas diretamente de uma pessoa para outra, por não ter intermediário, ocorrendo com segurança e agilidade e anonimato. O dinheiro não precisa mais sair da conta do seu banco e ir para outro banco até chegar à conta de outra pessoa. (BASSOTTO, 2018)

Consoante ao embasado, estas moedas, totalmente descentralizadas, apenas exigem que os usuários efetuem transações e alimentem a rede com sua energia, tendo como principal revolução a eliminação da necessidade de qualquer instituição financeira para a regular e aprovar as transações, estabelecendo confiança no sistema.

4.2.2. Blockchain

O blockchain ou “cadeia de blocos” é um banco de dados virtual, público, que permite o armazenamento de informações na Internet, sendo:

compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em rede empresarial (...) A blockchain é ideal para entregar essas informações, pois ela fornece informações imediatas, compartilhadas e completamente transparentes armazenadas em um livro-razão imutável que pode ser acessado apenas por membros da rede autorizada. Uma rede Blockchain pode acompanhar pedidos, pagamentos, contas, produção e muito mais. (IBM, 2021)

Nesta baila, ao abordar acerca das criptomoedas, assim como o já exposto, estas informações encontram-se criptografadas, sendo imprescindível à proteção da privacidade e segurança do proprietário da moeda, além dos envolvidos em uma transação.

Destarte, estas moedas virtuais encontram-se armazenadas em diversos blocos de notas pertinente a uma rede única, compartilhada, equivalente a cada criptomoeda, na qual os códigos pertinentes, conforme cada transação é realizada, serão transcritos, validados, autenticados e registrados. (NASCIMENTO; NASCIMENTO; VARGAS, 2020. p. 91)

A blockchain funciona constantemente, por meio da energia computacional gerada pelos usuários da rede, utilizada para o registro das transações efetuadas e criptografia das informações, protegida por diversas camadas de segurança, as quais utilizam cálculos matemáticos como verificador de segurança, chamado de “nó” ou “nós”.

5. SUCESSÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Tratando-se da sua atual situação jurídico-legislativa no Brasil, nota-se que não existe clareza. O fator principal neste problema consiste no fato de que as criptomoedas não foram plenamente definidas pela legislação brasileira, conseqüentemente, não existe uma definição clara da natureza jurídica das criptomoedas. (SILVA, 2018, p. 52)

Nesse viés, percebe-se que a ausência de tipificação legal para estas moedas têm como consequência diversos problemas para o seu manuseio - entre eles o objeto deste estudo, a sua transmissão por *causa mortis* - sendo prejudicial aos proprietários destas.

Analisando os fatos anteriormente descritos, as descrições jurídicas sobre as moedas já estabelecidas no direito brasileiro, é evidente que, ao tentar englobá-las à criptomoeda e aos atos com ela praticados, algum aspecto específico não se enquadra, podendo ser danoso à própria aceitação das criptomoedas. (ROMA; SILVA. 2016)

Conforme o arguido, a inexistência de taxação legislativa destes bens, associado às suas características sigilosas ao proprietário, imateriais e irrastráveis pela sua construção criptografada, dificulta o processo de sucessão das criptomoedas aos herdeiros do falecido.

Desta forma, nota-se que o acesso a estes ativos só será possível por intermédio do seu possuidor, e caso este faleça não será possível encontrar ou fazer transações com as criptomoedas com a tecnologia atual.

Contudo, tem-se um mecanismo eficaz de possibilitar a transmissão de tais moedas: a confecção de um testamento cerrado (secreto), tipificado como ordinário pelo artigo 1862, II do CC/2002, permitindo ao testador colocar os códigos e informações para o acesso do local onde se encontram os ativos, permitindo sua transferência pelos herdeiros (FRADE, 2020, p.46).

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - ...

II - o cerrado; (BRASIL, 2002)

As formalidades legais que cerceiam este tipo de testamento estão dispostos no Título III, Capítulo III, em seu art. 1868 do referido código:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas. (BRASIL, 2002)

Outrossim, consoante o explanado, as criptomoedas são armazenadas em uma *smart wallet*, ofertada pela corretora especializada destes ativos virtuais, permitindo aos herdeiros outro procedimento para a sucessão desses bens, que poderão solicitar a empresa responsável, informações sobre a quantia pertencente ao falecido, por intermédio do Poder Judiciário ou não.

Ademais, leciona a doutrinadora Maria Berenice Dias, ao assentir o valor financeiro dos bens digitais - incluindo Bitcoin, principal criptomoeda da atualidade - devendo estes, portanto, ser objeto de legado.

O fantástico desenvolvimento da informática criou um novo patrimônio que é albergado no campo sucessório. Conforme Nelson Rosenvald, além da memória sentimental nas redes sociais, com seus códigos de acesso, nomes de domínio, networking, biblioteca no iTunes, também milhas aéreas, pontos de recompensa, contas de Pay Pal e Bitcoin, são preciosos ativos intangíveis que podem ser objeto de legado. (...). O acervo digital que tem valor econômico integra o espólio e são norteados pelo princípio da patrimonialidade. (DIAS, 2020, p. 348)

6. CONCLUSÃO

O presente artigo possibilitou a análise do que seriam os bens digitais, mais especificamente as criptomoedas, o seu âmbito jurídico e como se dá a transmissão destas aos herdeiros do *de cuius*.

Consoante ao embasado, as criptomoedas não foram plenamente elencadas legalmente, não possuindo uma natureza jurídica bem definida, revelando-se estarem em uma zona nebulosa do Direito brasileiro, o que dificulta a sua

designação como moeda no sentido legal. Contudo, as criptomoedas expressaram-se, na esfera econômica e social, veemente presentes na conjuntura dos bens dos cidadãos.

Tratando-se do campo central deste trabalho, e não obstante a falta de normas que regem estas moedas, é possível a transmissão de criptomoedas para fins de sucessão de bens, de acordo com o apresentado, por duas possíveis vias. O meio inicialmente apresentado, por intermédio do testamento, consiste na utilização, pelo testamentário, do mecanismo disposto no art. 1862, II do CC/2002, o testamento cerrado, incluindo os dados necessários para o acesso às criptomoedas pertencentes ao seu espólio, em um documento secreto que só poderá ser aberto pelos herdeiros após o falecimento desse.

Nesta baila, o outro caminho possível para que os herdeiros possam acessar essas moedas, em caso de não realização do procedimento acima listado, é a comunicação com a empresa corretora das criptomoedas, acerca da quantia referente ao falecido, podendo-se utilizar do sistema judiciário ou almejar essa solução de forma extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ALVES DOS SANTOS, Bruno; DA SILVA RAMOS, João Vitor. **Herança Digital: análise sobre a (im) possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais de titularidade do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários**. 2021.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas / Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>>. Acesso em: 11 out. 2022.

BASSOTO, Lucas. **P2P ou “peer-to-peer”**: Como funciona uma rede sem intermediários?. Disponível em <<https://cointimes.com.br/p2p-ou-peer-to-peer-como-funciona/>>. Acesso em: 12 maio 2022.

BITCOIN.ORG. **Perguntas Frequentes - Bitcoin.org**. 2017. Disponível em: <https://bitcoin.org/pt_BR/faq> . Acesso em: 15 nov 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil - BACEN. Comunicado BACEN Nº 25306 de 19 de fevereiro de 2014. **Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas**. Aldo Luiz Mendes, Luiz Edson Feltrim. Brasília, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acesso em: 30 ago. 2018

BRASIL. Lei 12.865 de 2013, de 9 de outubro de 2013. . **Portal da Legislação**, Brasília, out. 2013 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm>. Acesso em: 20 jul 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 abril 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. **Série Alertas: Criptomoedas**. Brasília, 2018.

DE ANDRADE, Fabiola Marine Pontes; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Herança Digital No Brasil: Aportes preliminares**. Londrina, PR. Editora: Troth. 2022

DE OLIVEIRA BARBOSA, Eduardo Henrique; DE LIMA, Taisa Maria Macena; ALENCAR, Maria Clara Souza. **A Era Das Criptomoeças E O Direito Sucessório: Reflexos Na (In) Transmissibilidade Do Patrimônio**. Scientia Iuris, v. 25, n. 3, p. 49-70.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro (Direito das Sucessões)**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DO NASCIMENTO, Arlete Alves; DO NASCIMENTO, Humberto Alves; VARGAS, Matheus. **A popularização da utilização das criptomoeças e sua influência no direito de família e sucessões**. Anais UniCathedral-Eventos, v. 1, n. 2, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin Como Moeda Paralela – Uma Visão Econômica E A Multiplicidade De Desdobramentos Jurídicos**. São Paulo, SP. 2016 p. 53.

FRADE, Camila Cristiane de Carvalho. **Meio ambiente virtual e a sucessão causa mortis das criptomoeças: uma análise jurídica da moeda virtual bitcoin**. Belo Horizonte, MG. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019. P. 71

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

MONTEIRO, W. D. B.; PINTO, A. C. D. B. M. F. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

O que é a tecnologia Blockchain?. Disponível: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>. Acesso em 12 nov 2022 às 18:23

O que é a tecnologia blockchain?. International Business Machines Corporation - IBM. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>>. Acesso em 20 out 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. Rio de Janeiro, RJ. Editora: Forense. 1993.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Há vida digital depois da morte? O desafio da herança de dados em um mundo online**. Disponível em: Acesso em: 12 maio 2022.

ROMA, Bruno Marques Bensa; SILVA, Rodrigo Freitas. **O desafio legislativo do bitcoin**. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 20, nov. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/95960701/v20160020/document/117313917/anchor/a-117313917> Acesso em: 20 out. 2022.

SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem. **Pepperdine Law Review**. Vol 40 Issue 1, 2012. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol40/iss1/5>. Acesso em: 07 jun 2022.

SILVA, Tiago Mendes da. **A transmissão de herança das moedas virtuais com ênfase no Bitcoin**. Criciúma, SC. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2019.

TAVEIRA JR., Fernando. **BENS DIGITAIS (DIGITAL ASSETS) E A SUA PROTEÇÃO PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**: Um estudo sob a perspectiva da dogmática brasileira. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018. (não paginado).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos de Família: Parte geral**. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2013

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. Editora: Foco. Indaiatuba, RJ. 2021.